



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2137/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3971/2016
PROTOCOLO	: 1674729
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: FLAVIO ADREANO GOMES, ÁLVARO NACKLE URT
INTERESSADO	: INFORMÁTICA SPYDER NFT LTDA - ME
VALOR	: R\$ 111.875,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PESQUISA DE MERCADO, DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA CONTRATADA – NÃO ENCAMINHAMENTO – INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo são irregulares diante da ausência de documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas.

A prática de infração à norma legal, representada pela ausência de documentos e pelo não atendimento à intimação do Tribunal de Contas, enseja aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **irregularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 13/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo n.º 56/2011, celebrado entre o Município de Bandeirantes, e a empresa Informática Spyder NFT Ltda - ME, em face do não encaminhamento da pesquisa de mercado, dos documentos de habilitação jurídica e do atestado de capacidade técnica da empresa contratada, com aplicação de **multa** ao Sr. **Flávio Adreano Gomes**, no **valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS**, sendo 30 (trinta) UFERMS por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento da pesquisa de mercado referente a este certame, 30 (trinta) UFERMS em face da ausência dos documentos de habilitação jurídica e do atestado de capacidade técnica da empresa contratada, 20 (vinte) UFERMS em razão do não atendimento à intimação do Tribunal de Contas, e aplicação de **multa** ao Sr. **Álvaro Nackle Urt**, no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS** em razão do não atendimento à intimação do Tribunal de Contas, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetuem o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cuida-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 13/2011** - (fls. 25-54) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo n.º 56/2011** - (fls. 106-115), documentos examinados pela equipe que realizou a **Inspecção Ordinária n.º 28/2013** (TC/10556/2013) na Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS e, tendo em vista possíveis irregularidades, solicitou ao Ordenador de Despesas seu envio ao Tribunal de Contas para exame.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de materiais de informática, para atendimento as Secretarias Municipais do Município de Bandeirantes, conforme Cláusula Primeira - (fls. 106).

O valor estipulado para a contratação é de R\$111.875,00 (cento e onze mil oitocentos e setenta e cinco reais), conforme Cláusula Sexta - (fls. 109).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 16/09/2011 a 31/12/2011, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Primeira - (fls. 114).

A Equipe Técnica procedeu à intimação dos responsáveis pelo órgão, Senhor Flávio Adreano Gomes (fls. 128-129) e Senhor Márcio Faustino de Queiroz (fls. 130-131) para que apresentassem a pesquisa de mercado referente ao certame, as publicações do ato de nomeação da comissão em vigor e do Decreto Municipal nº 14/2009, bem como dos documentos de habilitação jurídica e atestado de capacidade técnica da empresa contratada.

Contudo, somente o Senhor Márcio Faustino de Queiroz compareceu aos autos juntando a cópia da publicação do ato de designação da comissão de licitação e publicação do Decreto Municipal, asseverando ainda que os demais documentos não foram encontrados na prefeitura – fls. 137-140.

Desse modo, após as diligências de estilo, a Equipe Técnica conclui pela *irregularidade e ilegalidade* do procedimento licitatório, em face da ausência da pesquisa de mercado e documentos de habilitação e atestado de capacidade técnica da contratada, e pela consequente *irregularidade e ilegalidade* da formalização contratual, consoante Análise ANA-2ICE-1726/2017 (fls. 141-146).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* solicita a notificação do responsável para que encaminhe a portaria ou instrumento de designação do fiscal do contrato, nos termos do art. 67 da Lei Geral de Licitações – DSP-22046/2017 (fls. 147).

Os Senhores Álvaro Nachke Urt e Flávio Adreano Gomes, atual e ex-prefeito, foram intimados nos termos regimentais – fls. 149 e 150.

Contudo, transcorrido o prazo regimental, não houve qualquer manifestação por parte dessas autoridades, conforme certidões de transcurso de prazo acostadas às fls. 155 e 156.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Instado a se manifestar nos autos, o d. Ministério Público de Contas exara o r. Parecer PAR-4^aPRC-14038/2018 (fls. 157-160) pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos, bem como aplicação de multa aos gestores, determinação e recomendação ao atual responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, cc. o artigo 13, I, do Regimento Interno.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 13/2011** - (fls. 25-54) ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, Lei Complementar n.º 123/06 e Decreto n.º 6.204/07.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação da comissão de licitação e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Contudo, a Equipe Técnica constatou a ausência da cópia da publicação do ato de designação da comissão de licitação e publicação do Decreto Municipal, da pesquisa de mercado, dos documentos de habilitação e do atestado de capacidade técnica da contratada, enquanto que o eminente Procurador de Contas observou a ausência do fiscal do contrato.

Tais irregularidades foram objeto de intimação (fls. 128-129; 130-131; 149 e 150), em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa¹.

Entretanto, somente o Senhor Márcio Faustino de Queiroz compareceu aos autos juntando a cópia da publicação do ato de designação da comissão de licitação e publicação do Decreto Municipal, asseverando ainda que os demais documentos não foram encontrados na prefeitura – fls. 137-140.

¹ Artigos 112 e 113 do RITC/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

O Senhor Flávio Adreano Gomes, responsável pela contratação, foi considerado revel, posto que inerte aos apelos desta Corte de Contas.

Quanto ao **Contrato Administrativo nº 56/2011** - (fls. 106-115), vejo que este foi formalizado de acordo com o que dispõe o capítulo III da Lei de Licitações, contendo todas as cláusulas essenciais exigidas e esclarecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

O comprovante da publicação do extrato deste contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da lei de licitações – fls. 120.

Após apreciação do feito e das diligências de estilo, o Corpo Técnico conclui pela *irregularidade e ilegalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 145-146), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:

a) irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 13/2011 realizado pelo Município de Bandeirantes (CNPJ nº 03.501.491/0001-42), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pela ausência da pesquisa de mercado com no mínimo três fornecedores, da habilitação jurídica e do atestado de capacidade técnica, conforme itens 2.2 e 2.7 desta análise, sob a responsabilidade do Senhor Flávio Adreano Gomes, ordenador de despesas à época, inscrito no CPF nº 694.337.201-72, cujo período de gestão se deu de 01/01/2008 a 31/12/2012.

b) irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 56/2011, celebrado entre o Município de Bandeirantes (CNPJ nº 03.501.491/0001-42), como contratante, e a empresa Informática Spyder Net Ltda - me (CNPJ nº 10.332.860/0001-86), como contratada, nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pois embora o termo contratual esteja formalmente regular, a irregularidade do procedimento licitatório induz a do contrato, de acordo com o § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 159), *in verbis*:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I – ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, e artigo 121, inciso I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, devido à ausência de Fiscal do Contrato, ausência de pesquisa de mercado com mínimo de 03 fornecedores, ausência da habilitação jurídica e do atestado da capacidade técnica;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

II – ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso II, e art. 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, por vícios encontrados na 1ª fase (embora o termo contratual esteja formalmente regular, a irregularidade do procedimento licitatório induz a do contrato, de acordo com o § 2º do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/1993);

III – multa ao Jurisdicionado, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF nº 694.337.201-72, com fulcro no artigo 77, inciso VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com os artigos 44, inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I e § 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por infringência ao artigo 95, Parágrafo Único, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013; artigos 43 inciso IV, e 67, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993;

IV – multa ao Jurisdicionado, Senhor Márcio Faustino de Queiroz, CPF nº 653.297.161-87, com fulcro no artigo 77, inciso VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o § 1º do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela infringência ao artigo 95, Parágrafo Único, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

V – determinar ao Jurisdicionado, nos termos do inciso II do artigo 61, da Lei Complementar nº 160/2012, a retificação das irregularidades apuradas, impedindo a contaminação das fases e atos subsequentes ao contrato;

VI – recomendar ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal/1988.

Analizando os autos, vejo que assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas.

A obrigatoriedade da apresentação de pesquisa de preços, com no mínimo 3 (três) fornecedores, está contida nos artigos 40, § 2º, II e 43, IV da Lei Federal nº 8.666/93 – legislação aplicada de forma subsidiária, e tem por finalidade verificar se os preços propostos são praticáveis, viáveis e compatíveis com os preços praticados no mercado, se existem recursos financeiros suficientes para cobrir as despesas da contratação pública, servindo ainda como base para a análise das propostas apresentadas pelos licitantes.

Dessa forma, a ausência do referido documento constitui afronta ao princípio da economicidade, do caráter competitivo do certame podendo ensejar a contratação de serviços ou a aquisição de bens superiores aos praticados no mercado.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

No que se refere à ausência dos documentos de habilitação jurídica e do atestado de capacidade técnica da empresa contratada, tem-se que as exigências editalícias e a Lei de Pregão foram descumpridas, posto que, além da legislação pertinente, os itens 5.1 e 5.2, alínea “c” (fls. 28) do edital reclamam tais documentos, infringindo assim o art. 4º, XVII da Lei Federal n.º 10.520/02 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto na Lei Geral de Licitações²

No que tange à formalização contratual, em que pese evidenciado o atendimento aos requisitos do artigo 55 e seguintes da Lei de Licitações, a defeito que o precede inviabiliza a sua aprovação, nos termos do que preconiza o artigo 49, § 2º³ do mesmo diploma legal.

Não obstante, o não atendimento à intimação deste Tribunal de Contas caracteriza infração passível de aplicação de sanção, nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar n.º 160/12, posto que priva esta Corte de exercer, em sua plenitude, o controle externo dos atos praticados pelos gestores públicos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 13/2011** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo n.º 56/2011** celebrado entre o **Município de Bandeirantes/MS**, CNPJ/MF n.º 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF n.º 694.337.201-72, como contratante, e de outro lado, a empresa **Informática Spyder NFT Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 10.332.860/0001-86, representada pela Senhora Ângela Maria de Omena, CPF/MF n.º 661.457.161-34, como contratada, em face do não encaminhamento da pesquisa de mercado, dos documentos de habilitação jurídica e do atestado de capacidade técnica da empresa contratada, contrariando os artigos 3º, 40, § 2º, II e 43, IV, 49, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, III e 42 IX da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 172, III, “b”, do RITC/MS;

2 – pela **aplicação de multa** ao Senhor **Flávio Adreano Gomes, CPF/MF n.º 694.337.201-72**, prefeito do município de Bandeirantes/MS à época, no valor equivalente a **80 (oitenta) UFERMS** em razão das irregularidades apontadas neste Relatório-Voto, atraindo a incidência dos artigos 42, II e IX, 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, e VI, § 1º, I e II do RITC/MS, estando assim subdividida:

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

³ Art. 49. [...] § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

a) no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento da pesquisa de mercado referente a este certame, infringindo o disposto nos artigos 40, § 2º, II e 43, IV da Lei Federal n.º 8.666/93;

b) **30 (trinta) UFERMS** em face da ausência dos documentos de habilitação jurídica e do atestado de capacidade técnica da empresa contratada, violando o art. 4º, XVII da Lei Federal n.º 10.520/02 e art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93;

c) **20 (vinte) UFERMS** em razão do não atendimento à intimação deste Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos artigos 42, IV e 44 da Lei Complementar n.º 160/12.

3 – pela **aplicação de multa** ao Senhor **Álvaro Nackle Urt, CPF/MF nº 720.821.868-49**, atual prefeito do município de Bandeirantes/MS, no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS** em razão do não atendimento à intimação deste Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos artigos 42, IV e 44 da Lei Complementar n.º 160/12.

4 – pela **concessão** do prazo de **60 (sessenta) dias** para que os responsáveis nominados nos itens “2” e “3” supra efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização de contrato administrativo, com aplicação de multa aos gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator